

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO ENTORNO Nº 04/2018  
(Processo Administrativo nº 520007.100702/2017-82)

DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA-, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 09.370.244/0001-30, ve  
respeitosamente, perante V. Senhoria, por meio de seu representante infra-assinado, apresentar,

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro no art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, inciso XVIII, da lei nº 10.520, Contra a decisão do Pregoeiro que aceitou e habilitou a empresa VALLE SERVIÇOS EIRELLI-ME – CNPJ: 08.968.820/0001-83 no Pregão Eletrônico em epígrafe, expondo para ao final requerer:

#### I – RESUMO DOS FATOS

A empresa VALLE SERVIÇOS EIRELLI-ME – CNPJ: 08.968.820/0001-83, doravante recorrida, por decisão do ilus  
pregoeiro, foi habilitada e classificada como vencedora do certame em epígrafe, após a disputa de lances e aná  
dos documentos e planilhas apresentadas pela recorrida para atendimento ás exigências do edital do Pregão  
04/2018, cujo objeto é a Contratação de Empresa especializada na prestação de Apoio Administrativo, de for  
continuada, sob demanda, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Diante da decisão proferida pelo Douto pregoeiro, a Recorrente vêm apresentar o presente recurso para que se  
reformulada a sua decisão, haja vista que a Recorrida deixou de atender ou atendeu parcialmente as exigências  
contidas no Edital do Pregão 04/2018, principalmente no que se refere a apresentação da sua proposta, haja visto  
que apresentou proposta de preços e habilitação em desacordo com o edital, com a CCT da categoria e legislação  
vigente.

Estes são os fatos em síntese.

#### IV – DO MÉRITO

O presente Recurso têm o escopo de que seja RECONSIDERADA a decisão exarada pelo Sr. Pregoeiro MINISTÉRIO  
DO DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR que habilitou e classificou como melhor propos  
equivocadamente, a empresa VALLE SERVIÇOS EIRELLI-ME – CNPJ: 08.968.820/0001-83 no Pregão nº 02/2018.

#### IV.1 - DA SUPREMACIA DOS PRINCÍPIOS DO INTERESSE PÚBLICO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SOBRE O VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Da análise da peça recursal apresentada, o principal aspecto debatido por essa recorrente, é o descumprimento  
itens do edital, em especial erros nas planilhas de custos não sanados nas várias diligências feita pelo pregoeiro  
erros no que se referem a elaboração das planilhas de custos, da capacidade técnica e descumprimento da convenção  
coletiva da categoria.

Nesta senda, ressalta-se que no julgamento da licitação, em especial no pregão, deve-se obediência não apenas  
regras formais editalícias, mas, sobretudo, aos princípios motores que regem esse tipo de procedimento  
administrativo, entre os quais despontam: a busca da proposta mais vantajosa, a moralidade, a probidade  
proporcionalidade, a razoabilidade e o formalismo moderado.

Vamos aos fatos: Das exigências do ato convocatório

#### DO OBJETO

1.1 O objeto da presente licitação é a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo,  
forma continuada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

#### 7. PROPOSTA DE PREÇOS

7.1. Descrição detalhada do objeto, contendo, entre outras, as seguintes informações:

e) A indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças  
normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas  
datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO; (grifo)

Ora, o Edital é claro quanto as obrigações e/ou exigências mínimas que as licitantes deveriam se ater antes

[https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar\\_Recurso3.asp?prgCod...](https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod...) 28/02/2018

participar do processo licitatório, fato este não observado pela Recorrida, que, de forma ardilosa, induziu a comissão de licitação ao erro, haja vista que houve, por parte da recorrida, total desrespeito ao edital, em especial ao que refere aos **VALORES DOS SALÁRIOS** apresentados nas planilhas de custos, os quais estão abaixo do piso mínimo previsto na Convenção Coletiva das Categorias envolvidas na contratação, bem como, quanto ao preenchimento das planilhas de custos, as quais estão com seus valores incorretos, que ao serem corrigidos demonstram claramente que o preço da recorrida é **SUPERIOR AO VALOR FINAL DO SEU LANCE**. Tal prática levou a recorrida a vantagem indevida, bem como feriu de morte o princípio da isonomia entre os licitantes.

Senão vejamos:

#### DO PISO SALARIAL MÍNIMO:

Conforme CCT DO SINDSERVIÇOS/- Nº DF000001/2018, em sua **CLÁUSULA QUARTA, ...** "As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva não poderão utilizar salário inferior ao piso mínimo de R\$ 1.156,09....."

Dentre as relação de salários previstos na CCT/2018, estão:

Salário do Supervisor= R\$ 2.312,19 .... Salario cotado pela recorrida; R\$ 2.101,99

Salário da Recepcionista= R\$ 1.706,84.... Salario cotado pela recorrida; R\$ 1.551,67

Salário da Assistente Administrativo= R\$ 1.194.85.... Salario cotado pela recorrida; R\$ 1.086,23, ou seja, salário base menor que o previsto no edital, bem como, abaixo do mínimo para a categoria previsto na cláusula quarta CCT, que prevê salário mínimo de R\$ 1.156,09.

Conforme demonstrado acima a recorrida desrespeitou a convenção coletiva, haja vista que reduziu o piso salarial das categorias envolvidas na contratação, sem respaldo legal, uma vez que a convenção coletiva não prevê a reduibilidade de salários e nem pagamento proporcional por carga horária reduzida.

Cabe ressaltar que, de acordo com o Artigo 58-A, da Lei 13.467/2017, a duração do trabalho em regime de tempo parcial, não poderá exceder a 30(trinta) horas semanais, sem possibilidade de horas suplementares.

Neste sentido, orienta a jurisprudência, que, a empresa somente poderá adotar o regime de tempo parcial mediação manifestada do trabalhador, e/ou por instrumento decorrente de negociação coletiva de trabalho, o que não aplica ao presente caso.

Ao apresentar sua proposta definitiva, e após **VÁRIAS DILIGÊNCIAS** feitas pelo ilustre pregoeiro, a recorrida se que ateve a corrigir os erros de sua proposta, haja vista que não apresentou as planilhas de custos com as correções necessárias a garantir a aceitação de sua proposta e consequentemente sua classificação no certame.

Em todas as planilhas de custos a recorrida, além de cotar os salários inferiores ao piso previsto na CCT, manipulou os cálculos tanto dos Encargos, quanto dos Tributos, Custos Indiretos e Lucros para, novamente, induzir o pregoeiro ao erro, haja vista que ao **DIGITAR CADA PERCENTUAL DE ENCARGOS SOCIAIS NAS PLANILHAS OS VALORES SÃO DIFERENTES DOS VALORES CALCULADOS PELA RECORRIDA**.

#### DOS ENCARGOS SOCIAIS:

**POR EXEMPLO:** Planilha de custos de **SUPERVISOR**: se ao invés de considerar a memória de cálculo feito pela recorrida no submodulo 4.4 letra G93 e digitar o percentual de 0,04% direto na coluna G93 o valor total obtido seria de R\$ 0,84 e não R\$ 0,82, conforme demonstrado pela recorrida. No mesmo submódulo 4.4 – coluna G94 – incidência do submódulo 4.4 o percentual da incidência, ou seja, 0,01%, deverá ser calculado sobre o valor da remuneração, no entanto a recorrida calculou sobre o valor do vale transporte, utilizando-se do subterfúgio de juntar as planilhas, de modo a "MAQUIAR" seus custos e fechar suas planilhas no valor do seu lance final. E assim o fez com todas as planilhas de custos.

#### DOS TRIBUTOS, CUSTOS INDIRETOS E LUCRO:

Mais uma vez a recorrida induziu o pregoeiro ao erro, haja vista que na composição dos custos do Módulo 5 "Composição dos custos indiretos, tributos e lucro- os valores apresentados estão errados, fato estes que contribuíram para que o valor final da proposta da recorrida ficasse abaixo do preço da corrente, senão vejamos:

Para a composição dos custos do módulo 5:

- Custos indiretos: Percentual x (remuneração + benefícios mensais e diárias + insumos+ encargos)
- Lucro: Percentual x (remuneração+ benefícios mensais e diárias + insumos+ encargos+ custos indiretos)
- Tributos: Percentual (8,65%) x (remuneração +benefícios mensais e diárias + insumos+ encargos + custos indiretos+ lucro)

Ou seja, a recorrida, além de calcular erroneamente os custos relativos aos encargos sociais, deixou de calcular corretamente os valores dos tributos, haja vista que não incluiu ao lucro os valores provenientes dos custos indiretos, fatos estes que interferiram e muito, no preço final da recorrida, fazendo com que a sua proposta ficasse aparentemente, mais vantajosa em relação as demais licitantes.

Assim sendo, com as correções necessárias, Douto Pregoeiro, o preço final da proposta da empresa Valle Serviços passaria dos R\$ 2.608.499,00 para, aproximadamente R\$ 2.612.196,17, ou seja, o preço final, devindamente

[https://www.comprasnet.gov.br/pregado/pregoeiro/Acompanhar\\_Recurso3.asp?prgCod...](https://www.comprasnet.gov.br/pregado/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod...) 28/02/2018

ajustado, será bem superior ao preço final apresentado pela recorrida, bem como superior ao lance final de recorrente, o qual foi de R\$ 2.608,500,00.

Considerando que não há possibilidade de juntada de outros documentos junto a esta peça recursal, foram enviados para o endereço de e-mail constante do edital do pregão em tela as planilhas de preços com os comparativos dos valores corrigidos e as planilhas apresentadas pela recorrida para as devidas comparações.

## 11. DA HABILITAÇÃO

### 11.6.4- Da Qualificação Técnica:

11.6.4.1- Para comprovação de sua qualificação técnica, a empresa deverá apresentar os seguintes documentos de licitação:

a) Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por empresa pública ou privada, comprovando que a licitação prestou serviços pertinentes e compatíveis, em características, quantidades e prezados, com o objeto desta licitação, devendo ter executado serviços de terceirização compatíveis, com o objeto licitado, por período não inferior a 3 anos nos termos da Instrução Normativa/MP nº 02/2008;

a.1) As licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados /ou declarações de capacidade técnica apresentados;

a.2) os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal e secundária especificadas no contrato social vigente

a.3) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido pelo menos, um ano a partir do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

a.4) Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes

a.5) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

a.6) Na contratação de serviços continuados com mais de 40 postos, o licitante deverá comprovar que ter executado contrato com um mínimo de 50% do número de postos de trabalho a serem contratados.

a.7) Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos.

.....

Em simples análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida observa-se que mais uma vez o Pregoeiro se equivocou em habilitar e classificar a recorrida, haja vista que a mesma não cumpriu, se quer, os 03 (três) anos exigidos no ato convocatório, conforme atestados de capacidade técnica apresentado no certame, seja, a recorrida tenta mais uma vez induzir o pregoeiro ao erro, juntando atestados de capacidade técnica para fazer números, sendo os mesmos insuficientes para comprovar que a mesma possui capacidade técnico-operacional de, no mínimo, 03 anos de prestação de serviços, com, no mínimo 50% do total do efetivo a ser contratado, não podendo, portanto, ser considerada habilitada tecnicamente no pregão em tela.

Conforme a declaração de contratos firmados juntado pela recorrida, a mesma possui, segundo ela, apenas um contrato vigente. Assim sendo, se considerarmos todos os atestados apresentados, os mesmos não são suficientes para habilitar a recorrida, seja pela questão da temporalidade, na qual os atestados de capacidade técnica não demonstram obediência ao período mínimo de 03 anos exigidos no edital, seja pela falta do quantitativo mínimo de 50% do efetivo exigido para sua habilitação, conforme exigências do ato convocatório.

Além de não atender as exigências dos previstos nas alíneas a, a1,a2,a3,a4,a5,a6 e a7, a recorrida também não poderia ter sido aceita e habilitada, porque, conforme atestado emitido pela secretaria de saúde do Estado do Amazonas, a empresa possuía contrato de cessão de mão de obra e por isso já deveria ter se desenquadrado da condição de simples nacional, haja vista que, de acordo com a Lei Complementar 123/2016, nas licitações cujo objeto envolve a cessão de mão de obra, a empresa optante pelo simples será excluída de tal regime a partir do mês subsequente à contratação, no entanto o que se vê é que a empresa Valle Serviços vêm usufruindo, indevidamente, do regime até a presente data, conforme declaração de optante do simples nacional juntada ao processo.

Ainda no tocante aos atestados de capacidade, importa destacar o Atestado de Capacidade Técnica emitido em 17 de fevereiro de 2017, o qual trata-se de serviços de limpeza e conservação, ENTRETANTO, convém destacar que dentro dos serviços prestados temos o serviço de COPEIRO.

Uma simples consulta ao site do simples nacional, nos informa que a recorrida é optante pelo simples nacional desde 01/01/2016. Ocorre Ilmo Sr. Pregoeiro que as empresas que prestam serviços de copeiro(copeiragem), sob nenhuma argumento podem optar pelo simples nacional.

Em verdade, e em atendimento ao dispositivo legal vigente, a Recorrida utilizou da faculdade de optar pelo simples nacional para, aparentemente, burlar o sistema financeiro e reduzir, IRREGULARMENTE a sua carga tributária.

Uma consulta ao Pregão realizado pela UNIFAP (Pregão Eletrônico nº 03/2015), no qual sagrou-se vencedora a recorrida nos obriga a concluir pelo acima afirmado.

Naquela oportunidade a recorrida, apesar de haver consignado em sua proposta os tributos referentes ao Lula Presumido, em seguida tornou-se OPTANTE pelo Simples Nacional, e, pelo que se percebe, até o presente momento executa os serviços utilizando-se da redução dos tributos.

[https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar\\_Recurso3.asp?prgCod...](https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod...) 28/02/2018

A confirmar tal entendimento, basta verificar os documentos anexados para fins de habilitação;

Ora, uma verificação detalhada da exigência do Edital, que é a Lei entre as partes, e que não pode ser descumprida quer seja pelas empresas interessadas quer seja pela Administração, comprova que a Recorrida foi indevidamente aceita e habilitada.

Por este motivo é que deve, em obediência aos princípios básicos da IGUALDADE, DA REGULARIDADE E OBEDIENCIA AOS TERMOS do Edital, ser revista de imediato a Habilitação e aceitação da Recorrida e torna inabilitada e desclassificada do certame.

#### DA DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS

Outra questão a ser observada, diz respeito as Declarações, vejamos:

A Declaração de Contratos firmados, apresentada pela empresa, contém informações discrepantes, vejamos:

Informa a referida Declaração que o valor dos compromissos assumidos importa em R\$ 2.352.441,00 (dois milhões trezentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais);

Tal Declaração diz respeito ao contrato firmado com a Fundação Universidade Federal do Amapá, e diz respeito ao período de 11/11/2015 a 31/12/2017;

Ora, se o procedimento licitatório em comento foi realizado em fevereiro do corrente ano, certo é que a Declaração apresentada não se presta a comprovar qualquer compromisso assumido; devendo a recorrida ser inabilitada por não atendimento ao exigido no edital para tal finalidade.

Verifica-se, também, que a VALLE SERVIÇOS EIRELLI-ME apresentou "declaração de contratos firmados com iniciativa privada e a Administração Pública" com informações inverídicas, omitindo propositalmente contrato firmado com o Ministério da Saúde – Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amapá. (UASG 250014)

Comprova-se tal alegação com o extrato do contrato 01/2018, confira-se:

#### NÚCLEO ESTADUAL NO AMAPÁ

##### EXTRATO DE CONTRATO Nº 1/2018 - UASG 250014

Nº Processo: \*\* TERMO REMOVIDO \*\*750. PREGÃO SISPP Nº 3/2017. Contratante: MINISTERIO DA SAUDE - CI

Contratado: \*\* TERMO REMOVIDO \*\*. Contratado : VALLE SERVICOS EIRELI - ME .Objeto: Contratação de serviços continuados de recepção, com dedicação exclusiva de mão de obra. Fundamento Legal: Lei Federal nº 8.666/1996

Lei Federal nº 10.520/2002 e Instrução Normativa

MPDG nº 05/2017. Vigência: 22/01/2018 a 22/01/2019. Valor Total: R\$34.773,00. Fonte: 6151000000

2018NE800008. Data de Assinatura: 19/01/2018.

(SICON - 22/01/2018) 250014-00001-2018NE800050

A assinatura do contrato, conforme se verifica de seu extrato, se deu no dia 19/01/2018, ou seja, anteriormente à data de abertura da sessão pública do pregão 04/2018.

A conduta da recorrida por si só constitui inobservância quanto as exigências para a habilitação no certame e viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo ela ser inabilitada e desclassificada ao não cumprir com as exigências do edital, lei do pregão, na sua totalidade, devendo, por tanto, ser inabilitada pela omissão proposital na declaração de contratos na sua totalidade.

#### DA POSSÍVEL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Caso seja mantida a decisão do douto Pregoeiro, será configurado total violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, devidamente presentes no artigo 3º e 41 da lei nº 8.666/93, pois esta beneficiando a torpeza de licitante que descumpriu o edital de forma injustificada, ao passo que os demais licitantes primaram pela obediência a Lei do certame.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada de forma julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Pois bem.

A grande questão é: Todas as demais licitantes tem que se curvar as exigências editalícias com exceção da Recorrida? Não parece nada isonômico dispensar tratamento diferenciado para qualquer empresa participante do procedimento licitatório, sob pena de malferir a própria moralidade do certame, motivo pelo qual a inabilitação da Recorrida ocorria em estrita observância aos ditames legais.

Assim, não assiste razão nenhuma para manter a recorrida aceita e habilitada no certamente, haja vista as demonstrações contidas nesta peça recursal, deixam claras que a empresa VALLE SERVIÇOS EIRELLI-ME - CN 08.968.820/0001-83, não atende as exigências do Edital do Pregão 04/2018.

Razão pela qual deverá ser reformulada a decisão do Douto Pregoeiro no sentido de Inabilitar e desclassificar a empresa VALLE SERVIÇOS EIRELLI-ME, por ser medida de escorreita justiça e que irá preservar a isonomia do certame, bem como a vinculação ao instrumento convocatório.

#### CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

[https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar\\_Recurso3.asp?prgCod...](https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod...) 28/02/2018

Por todo exposto, requer:

- a) Seja efetuada diligência junto ao Sindicato a que se refere os profissionais que serão alocados a disposição de: ministério, a fim de que seja confirmado os salários propostos pela Recorrência;
- b) Que o presente Recurso seja acatado para que seja REFORMULADA a decisão do Douto Pregoeiro e seja declarada Inabilitada e desclassificada a empresa VALLE SERVIÇOS EIRELLI-ME – CNPJ: 08.968.820/0001-83, bem como, seu prosseguimento ao Pregão 04/2018, no ponto de classificação em que se encontra.

Por fim, caso seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, que o presente recurso seja encaminhado a autoridade imediatamente superior para apreciação e decisão.

Nestes Termos,  
Pede e espera Deferimento.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2018.

Defender Conservação e Limpeza Ltda  
Aldevânia Moreira dos Santos  
Representante Legal

[Fechar](#)

[https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar\\_Recurso3.asp?prgCod...](https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod...) 28/02/2018

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

REF.: CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2018-SEI  
(Processo Administrativo nº 52007.100702/2017-82), UASG:280101

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa VALLE SERVIÇOS EIRELI - ME, devidamente inscrita nº CNPJ (MF) nº 08.968.820/0001-83, inscrita estadual nº 03033585-0, neste ato representada pela sua representante legal diretora administrativa DEYLA MARIA DE ALMEIDA AZEVEDO, portador do RG nº 100782 PTC AP, inscrito no CPF. 789.968.302-59, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da nº 10.520/02, do Decreto nº 5.450/2005 e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666/1993, da Lei Complementar 123/2006, e da Lei nº 8.078/1990, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES ao recurso apresentado pela empresa:DEFENDER CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA CNPJ: 09.370.244/0001-30.

#### 1 - CONDIÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeiro e comissão de licitação do MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS. Respeitável julgamento das contrarrazões interpostas recai neste momento para sua responsabilidade, o qual empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem dirigido escusar-se de pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

#### 2 - DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A CONTRARRAZOANTE faz constar em seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. A CONTRARRAZOANTE solicita que o Ilustre Pregoeiro e esta doura comissão de licitação do MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS conheça a CONTRARRAZÃO e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES: (...) XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos Decreto N.º 5.450/2005, Artigo 26 Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazão em igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo RECORRENTE, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

#### 3 - DOS FATOS:

Às 08:00 horas do dia 15 de fevereiro de 2018, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria nº 2383-SEI de 07/12/2017, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 52007100702201782, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00004/2018-SEI. Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Apoio Administrativo de forma continuada, sob demanda, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, Termo de Referência e seus anexos. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

A empresa com melhor lance no Certame foi o Fornecedor: JMK TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 12.148.207/0001-97 pelo melhor lance de R\$ 2.524.590,56 tendo sido desclassificada devido ao desatendimento ao disposto na alínea "h" do subitem 7.1 do Edital, uma vez que a licitante não apresentou comprovação de opção tributária (lucro real, presumido ou arbitrado). Além disso, não apresentou memorial de cálculo das suas planilhas.

A partir daí o Ilustre Pregoeiro passou a Convocar por ordem de Classificação da Melhor proposta os demais licitantes na qual a empresa VALLE SERVIÇOS EIRELI - ME, foi convocada, a ofertar sua melhor proposta para

[https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar\\_Recurso3.asp?prgCo...](https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCo...) 01/03/2018

Desempate com a empresa Defender Conservação e Limpeza Ltda CNPJ: 09.370.244/0001-30, através de lance Sistema Comprasnet que enviou um lance no valor de 2.608.499,00 na qual se tornou a melhor proposta Certame, após conclusa a fase de aceite e Habilitação individual da proposta do Fornecedor VALLE SERVICOS EIR - ME, CNPJ/CPF: 08.968.820/0001-83, pelo melhor lance de R\$ 2.608.499,00 o ilustre pregoeiro concedeu aberto de prazo para intenção de recurso em 21/02/2018. Onde a empresa:Defender Conservação e Limpeza Ltda CN 09.370.244/0001-30 motivou sua intenção de recurso com as seguintes alegações:

"Motivo Intenção: A empresa Defender Conservação e Limpeza Ltda, com fulcro no Edital e amparada pelo direito Constitucional ao contraditório, manifesta intenção de recurso contra a r. decisão do I. Pregoeiro que aceitou e habilitou a empresa Valle Serviços como vencedora do certame, visto que: há erros insanáveis na proposta quanto a tributos e impostos; os salários estão em desacordo com a CCT; equivocado enquadramento tributário da empresa; e; quanto a sua habilitação jurídica e capacitação técnica."

Ocorre que este ilustre Pregoeiro cumpriu fielmente com todas as etapas no certame para a convocação da próxima melhor colocada que foi a VALLE SERVICOS EIRELI - ME, que de pronto cumpriu todas as exigências contidas no Edital e seus anexos, ficando assim habilitada no processo.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem ao curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação da RECORRENTE com o resultado do certame, visto que não apoia a legalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.

Contudo, em que pese à indignação da empresa RECORRENTE contra a decisão do pregoeiro na habilitação da VALLE SERVICOS EIRELI - ME, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas:

#### 4- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

"A empresa Defender Conservação e Limpeza Ltda, com fulcro no Edital e amparada pelo direito Constitucional ao contraditório, manifesta intenção de recurso contra a r. decisão do I. Pregoeiro que aceitou e habilitou a empresa Valle Serviços como vencedora do certame, visto que:

há erros insanáveis na proposta quanto a tributos e impostos; os salários estão em desacordo com a CCT; equivocado enquadramento tributário da empresa, e; quanto a sua habilitação jurídica e capacitação técnica."

A RECORRENTE alega que:

"há erros insanáveis na proposta quanto a tributos e impostos; os salários estão em desacordo com a CCT; equivocado enquadramento tributário da empresa, e; quanto a sua habilitação jurídica e capacitação técnica."

#### 5- PELO QUE APRESENTAMOS CONTRARRAZÃO:

A empresa VALLE SERVICOS EIRELI - ME foi detentora da melhor Proposta e acompanhou todo o processo de análise feita pela equipe Técnica do Pregão 04/2018. Durante a fase de análise da proposta, nossa empresa respondeu a todas as solicitações de correções solicitadas pela equipe técnica não restando dúvidas sobre a solicitação das informações ali pautadas.

Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo do edital. Por esta razão não há de se falar de erro em planilha, mesmo que assim tivesse não seria motivo para desclassificação.

Como regra, o Tribunal de Contas da União comprehende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.(Acórdão 1.811/2014 – Plenário)."

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).."

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º) expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Nesse sentido: Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário).

A RECORRENTE alega:

"desrespeito ao edital, em especial ao que se refere aos VALORES DOS SALÁRIOS apresentados nas planilhas"

[https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar\\_Recurso3.asp?prgCo...](https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCo...) 01/03/2018

custos, os quais estão abaixo do piso mínimo previsto na Convenção Coletiva das Categorias envolvidas contratação, bem como, quanto ao preenchimento das planilhas de custos, as quais estão com seus valores incorretos, que ao serem corrigidos demonstram claramente que o preço da recorrência é SUPERIOR AO VALOR FIN DO SEU LANCE. Tal prática levou a recorrência a vantagem indevida, bem como feriu de morte o princípio da isonomia entre os licitantes.

Salário do Supervisor= R\$ 2.312,19 .... Salário cotado pela recorrência; R\$ 2.101,99

Salário da Recepção= R\$ 1.706,84.... Salário cotado pela recorrência; R\$ 1.551,67

Salário da Assistente Administrativo= R\$ 1.194,85.... Salário cotado pela recorrência; R\$ 1.086,23

Conforme demonstrado acima a recorrência desrespeitou a convenção coletiva, haja vista que reduziu o piso salarial das categorias envolvidas na contratação, sem respaldo legal, uma vez que a convenção coletiva não prevê a reduzibilidade de salários e nem pagamento proporcional por carga horária reduzida."

#### PELO QUE APRESENTAMOS CONTRARRAZÃO:

Conforme entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 358/TST-SDI-I, de 11 de julho de 2017, do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "358. SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA EMPREGADO. SERVIDOR PÚBLICO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.02.2016) - Res. 202/2016, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.02.2016 I - Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.

A empresa VALLE SERVIÇOS EIRELI - ME, debruçou-se atentamente a todos os eventos do certame, em especial condições editalísticas e Legislação pertinente, avisos e esclarecimentos prestados pela equipe Técnica Pregão, apresentamos nossa proposta Pautada em 40 horas semanais, portanto colacionamos abaixo o teor dos questionamentos e esclarecimentos postados pela equipe técnica do Pregão 04/2018, Processo 52007.100702/2017-82

" Esclarecimento 18/01/2018 11:05:59

Gostaria de um esclarecimento sobre o PE 04/2018, Processo nº: 52007.100702/2017-82, cujo objeto é a prestação de serviço continuado de Apoio Administrativo. No Termo de Referência, no item 6 subitem 6.1, informa o horário local de serviços, a seguir: 6.1 Os serviços serão executados de segunda a sexta-feira, dentro do horário oficial de funcionamento do Ministério, a saber das 7h às 21h, respeitada a jornada de 40 horas semanais. Porém no Anexo - Planilha de Custos e Formação de Preços o valor do salário cotado na planilha do TR é para 44 horas semanais contradizendo o item 6 acima. Desse modo, o salário do Supervisor Administrativo que é de R\$ 2.242,67 condiz com 44 horas semanais, se for cotar de acordo com o TR seria de R\$ 2.038,00 para 40 horas semanais. Para Recepção/Secretaria que é de R\$ 1.655,52 para 44 horas semanais seria de R\$ 1.504,00 para 40 horas semanais. Para Assistente Administrativo que é de R\$ 1.158,87 para 44 horas semanais seria de R\$ 1.052,00 para 40 horas semanais."

"Resposta 18/01/2018 11:05:59

Conforme apontado, o subitem 6.1 do Termo de Referência estabelece a carga horária do empregado de acordo com o horário de funcionamento oficial do Ministério, por esse motivo foi prevista a carga horária semanal de (quarenta) horas. No entanto, no Anexo I 'Planilha de Custos e Formação de Preços', o custo máximo de cada posto considerou os pisos trazidos pela Convenção Coletiva de Trabalho, correspondentes a 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Sobre a presente solicitação, esclarecemos que os valores dispostos na "Planilha de Custos e Formação de Preços" serão considerados como referência de valores máximos permitidos, sendo assim, é lícito fornecedor interessado formular sua proposta em valor inferior ao informado pelo MDIC, observando a proporcionalidade do tempo trabalhado pelo empregado, conforme entendimento da Orientação Jurisprudencial 358/TST-SDI-I, de 11 de julho de 2017, do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "358. SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA EMPREGADO. SERVIDOR PÚBLICO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.02.2016) - Res. 202/2016, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.02.2016 I - Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado."

"Esclarecimento 18/01/2018 15:50:18

- 1) Será pago o plano de saúde?
- 2) No item 14.19 do Termo de Referência é dito " POR REGISTRO ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA BIOMÉTRICO instalado e mantido pela empresa em todos os pavimentos do edifício que funciona da Secretaria..." Pergunto: Quantas é a quantidade de relógio necessário?
- 3) É necessário seguir os encargos da CCT?
- 4) Será utilizado uniforme?"

"Resposta 18/01/2018 15:50:18

- 1) Cada licitante terá a oportunidade de cotar seus próprios preços conforme a realidade de sua empresa, deverá apresentar ainda as respectivas memórias de cálculo. Informamos que não consta o preço estimado no Termo

[https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar\\_Recurso3.asp?prgCo...](https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCo...) 01/03/2018

Referência, Anexo I do Edital, pois entendemos ser discricionária à licitante interessada compor ou não na proposta o referido custo, em consequência de orientações do TCU e da AGU, parcialmente citadas a seguir, a título de colaboração: Haja vista posicionamento adotado por esta área técnica ter sido embasado pelo Acórdão 1248/2009 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, onde se lê: "1.5.1. abstinha-se de fixar, instrumento convocatório, quando de licitação com vistas à contratação de mão de obra terceirizada, valo pertinentes a salários ou benefícios (tais como vale-alimentação), bem como de exigir a concessão aos empregados contratados de benefícios adicionais aos legalmente estabelecidos (tais como planos de saúde), por representar interferência indevida na política de pessoal de empresa privada e representar ônus adicional à Administração e contrapartida de benefício direto (item 7.1.1.1 do Relatório de Avaliação de Gestão na 175.828);" (grifo nosso) mesmo entendimento concluiu a Procuradoria Federal da União, órgão da Advocacia-Geral da União, em seu Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU (referência Processo nº 00407.001636/2014-18), onde se lê: Primeiramente, nota-se que a obrigação de as empresas custearem um plano de saúde às categorias profissionais abrangidas pela CCT está prevista de forma condicionada (conforme caput e parágrafo sétimo acima), pois existirão os órgãos públicos contratantes de seus serviços, ou os tomadores privados de seus serviços, repassar os valores correspondentes às empresas contratadas. 15. Em segundo lugar: atenta-se para a excentricidade da cláusula que, ao invés de prever um direito ou benefício para as categorias profissionais protegidas pela CCT em um todo, o faz apenas para aqueles profissionais que forem terceirizados a um tomador de serviço (conforme caput, parágrafo quinto e parágrafo décimo primeiro acima), dividindo as categorias profissionais da convenção entre as espécies inéditas de trabalhadores: aqueles que são terceirizados a um tomador de serviço, e que por isso goza do direito ao plano de saúde custeado pelo empregador (que repassará os respectivos custos ao tomador) aqueles que infelizmente trabalham diretamente para as empresas, e que consequentemente não terão direito ao plano de saúde custeado pelo empregador. 16. Em terceiro lugar, observa-se a particularidade de que a obrigação de pagamento é criada em momento anterior à efetiva contratação do plano de saúde (conforme disposição do caput), o que faria com que a Administração, caso imediatamente repassasse os valores correspondentes às empresas contratadas, arcasse por algum tempo com os custos de um plano de saúde inexistente (por sinal, até hoje não se tem notícia de sua contratação), efetuando um pagamento à empresa contratada ao qual não corresponderia qualquer contraprestação. 17. Por fim, sendo a estipulação da obrigação de pagamento anterior à contratação do plano, deduz-se que o valor constante da cláusula convencional, de R\$ 150,00 por terceirizado, tenha sido fixado de forma aleatória (quarta particularidade), uma vez que não há contrato de plano de saúde, ou qualquer, outro documento hábil, do qual se possam extrair os valores que serão cobrados, pelo operador do plano de saúde, respectivamente, das empresas empregadoras, dos empregados beneficiados eventualmente do sindicato laboral contratante do plano. E continua: 29. Tal atitude afronta o artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), segundo o qual: Art. 611. Convenções coletivas de trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. 30. Da lei se extrai que uma convenção coletiva de trabalho, como não poderia deixar de ser, não é meio apto a criar obrigações diretas à Administração Pública ou a qualquer terceiro, devendo criá-las apenas para empresas e empregados representados pelos sindicatos convenientes, no âmbito das respectivas representações com relação às relações individuais de trabalho. E conclui: 47. Por todo o exposto, conclui-se que é ilegal, e afrontar o art. 611 da CLT, a estipulação em Convenção Coletiva de Trabalho do custeio de plano de saúde e a oneração exclusiva da Administração Pública tomadora do serviço, e beneficiando apenas à categoria de empregados terceirizados desta." (grifos nossos)." 2) O edifício que a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa ocupa atualmente, possui 3 (três) pavimentos, sendo necessário, nesse cenário, 3 (três) relógios de ponto. 3) As empresas devem ajustar suas planilhas de acordo com sua realidade (respeitando as diretrizes da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2008 e alterações posteriores), para os itens que compõem a planilha de custos e formação de preços, inclusive encargos e tributos. Ainda, deverão apresentar todos os documentos comprobatórios e memória de cálculo, sob pena de desclassificação. Sendo assim, cabe à empresa interessada ater-se à legislação legal vigente para composição da proposta. 4) Não há previsão no Termo de Referência. Assim, os trabalhadores devem observar apenas o código de vestimenta padrão do órgão."

Portanto tais alegações a respeito de: "erros insanáveis na proposta quanto a tributos e impostos; os salários estão em desacordo com a CCT", não merece prosperar.

#### DOS ENCARGOS SOCIAIS; DOS TRIBUTOS, CUSTOS INDIRETOS E LUCRO

Alega a RECORRENTE que:

"Em todas as planilhas de custos a recorrida, além de cotar os salários inferiores ao piso previsto na CCT, manipula os cálculos tanto dos Encargos, quanto dos Tributos, Custos Indiretos e Lucros para, novamente, induzir o pregoeiro ao erro, haja vista que ao DIGITAR CADA PERCENTUAL DE ENCARGOS SOCIAIS NAS PLANILHAS OS VALORES SERÃO DIFERENTES DOS VALORES CALCULADOS PELA RECORRIDA."

#### PELO QUE APRESENTAMOS CONTRARRAZÃO:

Quanto aos cálculos, tempestivamente durante a fase de diligências feitas pelo ilustre Pregoeiro foram sanadas divergências de soma conforme esclarecemos abaixo:

Abaixo a memória de Cálculo que demonstra que a CONTRARRAZOANTE aplicou corretamente as fórmulas para obtenção dos valores apresentadas na Planilha de custo e formação de preços.

#### SUBMÓDULO 4.4 - PROVISÃO PARA RESCISÃO

$(7/30)/12 \times 0,02 \times 100 = 0,04\%$

$(8,33\% \times 0,04\%) = 0,01\%$

Verificamos que a fórmula não estava somando o Vale Transporte o que foi devidamente corrigido, ficando a seguinte soma para o cargo de:

Supervisor Administrativo: A) Vale Transporte R\$ 93,88 + b) Auxílio alimentação R\$ 693,00 + d) plano odontológico R\$ 9,90 + e) Seguro de vida, invalidez e funeral R\$ 1,50 Totalizando o valor de R\$ 798,28

[https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar\\_Recurso3.asp?prgCo...](https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCo...) 01/03/2018

Cargo de Recepcionista: A) Vale Transporte R\$ 126,90 + b) Auxilio alimentação R\$ 693,00 + d) plano odontológico R\$ 9,90 + e) Seguro de vida, invalidez e funeral R\$ 1,50 Totalizando o valor de R\$ 831,30  
 Cargo de Assistente Administrativo: A) Vale Transporte R\$ 154,83 + b) Auxilio alimentação R\$ 693,00 + d) plano odontológico R\$ 9,90 + e) Seguro de vida, invalidez e funeral R\$ 1,50 Totalizando o valor de R\$ 859,23  
 Portanto não se pode falar de erros pois foi devidamente saneado o processo e apresentamos nossas planilhas devidamente corrigidas e conforme Instrução Normativa IN02/2008, encaminhamos também através do Compras conforme item 7. DO EDITAL planilha em formato XLS (Excel) para a perfeita compreensão dos valores calculados bem como todo o memorial de cálculo conforme (TCU), portanto tais alegações não merecem apreciação por serem infundadas. Ademais, percebe-se total desespero da RECORRENTE com relação ao preço uma vez que o preço apresentado foi de R\$ 2.608,500,00 diferindo do preço desta CONTRARRAZOANTE em apenas R\$ 1,00 para nosso melhor preço para o certame que foi de dos R\$ 2.608.499,00 na qual já provamos nossa exequibilidade ainda fizemos constar na ata do pregão a seguinte declaração:

"Declaramos que nos preços ofertados estão contemplados todos os custos e despesas de qualquer natureza incidentes sobre o objeto da licitação, comprometendo-nos, caso sejamos vencedora do certame, a cumprir fielmente o objeto contratual a ser firmado, conforme edital e seus anexos"

Percebe-se claramente o inconformismo da RECORRENTE onde entra em contradição até mesmo com o seu próprio ofertado, portanto isso prova que a Licitante não atentou para os detalhes propostos no edital e seus anexos bem como a legislação pertinente e esclarecimentos prestados por este Pregoeiro e sua equipe técnica.

#### DA HABILITAÇÃO

Alega a RECORRENTE que:

"6.4- Da Qualificação Técnica:

11.6.4.1- Para comprovação de sua qualificação técnica, a empresa deverá apresentar os seguintes documentos de licitação:

a) Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por empresa pública ou privada, comprovando que a licitante prestou serviços pertinentes e compatíveis, em características, quantidades e prezados, com o objeto de licitação, devendo ter executado serviços de terceirização compatíveis, com o objeto licitado, por período inferior a 3 anos, nos termos da Instrução Normativa/MP nº 02/2008;

a.1) As licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados /ou declarações de capacidade técnica apresentados;

a.2) os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal e secundária especificadas no contrato social vigente

a.3) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido pelo menos, um ano a partir do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

a.4) Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes

a.5) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

a.6) Na contratação de serviços continuados com mais de 40 postos, o licitante deverá comprovar que ter executado contrato com um mínimo de 50% do número de postos de trabalho a serem contratados.

a.7) Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos."

.....

A RECORRENTE tenta de forma equivocada apresentar dúvidas em relação a capacidade de análise deste ilusório pregoeiro, e desta dota comissão, quanto ao tempo de Atestados 03 (três) anos e Comprovação do Enquadramento da empresa, Relação de Contratos Firmados e alega ainda POSSÍVEL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA DA VINCUAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

#### PELO QUE APRESENTAMOS CONTRARRAZÃO:

Esta CONTRARRAZOANTE comprovou opção tributária como Simples Nacional. Conforme prevê a L.C. 123/2006 (art. 17, inciso XII), é vedada à ME/EPP que realize cessão ou locação de mão de obra o recolhimento de impostos contribuições na forma do Simples Nacional. No entanto, não existe impeditivo de participação no certame para empresas optantes pelo Simples Nacional, devendo o fornecedor, no momento da contratação (se for o caso) fornecer ao órgão comprovação de mudança na opção tributária da empresa. A exigência será considerada solicitada quando da contratação e, em caso de não comprovação, as medidas legais deverão ser açãoadas.

Relação de Contratos Firmados: A recorrente alega que omitimos o Contrato com o Ministério da Saúde, o que esclarecemos o fato de não ter sido incluído no rol de contratos firmados, por ter sido firmado durante o curso da licitação e por não fazer parte do período de apuração, além do mais o valor do contrato é irrisório em relação ao montante contratado, não tendo nenhum impacto sobre esta contratação.

Todas as alegações apontadas pela RECORRENTE já foram devidamente comprovados através de documentos comprobatórios e diligências feitas fim de sanear o processo licitatório em tela, portanto mais uma vez nenhum

[https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar\\_Recurso3.asp?prgCo...](https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCo...) 01/03/2018

argumentos apontados na peça recursal da RECORRENTE merecem prosperar por ter sido aplicado cuidadosamente por esta dourada comissão os princípios que norteiam e destinam a garantir a lisura e transparência nos processos licitatórios, onde esta empresa deu publicidade através do Sistema Comprasnet a todos os documentos conforme preconiza os Itens 7. Proposta de Preços e 11. Habilitação do respectivo Edital.

Anexos do Pregão

UASG280101

Pregão nº:42018 - Eletrônico

Item: 1 - Prestação de Serviços de Apoio Administrativo

CNPJ/CPF Razão Social/Nome Anexo Enviado em:

08.968.820/0001-83 VALLE SERVICOS EIRELI - ME HABILITACAO-04-2018-DF.zip 16/02/2018 14:48

08.968.820/0001-83 VALLE SERVICOS EIRELI - ME PROPOSTA - PLANILHA DE PREÇOS - MDIC-42018 - DF. 19/02/2018 11:21

08.968.820/0001-83 VALLE SERVICOS EIRELI - ME PLANILHA XLS 4\_2018.zip 19/02/2018 11:38

08.968.820/0001-83 VALLE SERVICOS EIRELI - ME PLANILHA XLS 4\_2018-correcao.zip 19/02/2018 14:50

08.968.820/0001-83 VALLE SERVICOS EIRELI - ME PROPOSTA E PLANILHA - CORRIGIDA.zip 19/02/2018 15:24

08.968.820/0001-83 VALLE SERVICOS EIRELI - ME contratounifap.zip 20/02/2018 15:44

08.968.820/0001-83 VALLE SERVICOS EIRELI - ME sesa.zip 20/02/2018 17:13

08.968.820/0001-83 VALLE SERVICOS EIRELI - ME PROPOSTA E PLANILHA - CORRIGIDA -210218.zip 21/02/2018 09:52

Senão vejamos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 30 DE ABRIL DE 2008

Publicado no DOU de 02.05.2008

§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante: (Parágrafo acrescentado pela Instrução Normativa nº 06/2013 - DOU 26/12/2013)

I - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos; e

§ 6º Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos prevista no inciso I do § 5º, será aceito somatório de atestados. (Parágrafo acrescentado pela Instrução Normativa nº 06/2013 - DOU 26/12/2013)

Art. 3º da Lei nº 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia na seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim nos ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 41 da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com critérios de avaliação constantes do edital.

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois esses não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope com a proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes à proposta, serão desclassificadas (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. No entanto, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlando-se os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu a termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

"Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regras, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é a lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo vedava à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada'.

[https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar\\_Recurso3.asp?prgCo...](https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCo...) 01/03/2018

A demais não há de se falar em erro ou equívoco por parte deste pregoeiro e desta douta comissão uma vez c nossa planilha e toda documentação habilitatória, atende plenamente todos os requisitos do Edital, termo referência e legislação pertinente e foi minuciosamente analisada pela Equipe técnica do MDIC, responsável p pregão eletrônico 04/2018, que durante toda fase de habilitação este ilustre pregoeiro e esta douta comissão e equipe técnica, tomaram todas as precauções dentro do amparo legal no que tange a esclarecimentos e diligênc fim de exaurir e desconfigurar quaisquer comentários levianos de concorrentes frustrados por não lograr êxito competição, o que após conclusas todas as análises por parte da equipe técnica não restou dúvidas da decisão assertiva deste pregoeiro em DECLARAR vencedora a empresa VALLE SERVIÇOS EIRELI - ME , por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração e ter cumprido todos os requisitos constantes do Edital e se Anexos.

As alegações apresentada pela RECORRENTE não pode prosperar, vez de não há embasamento legal capaz de suportar tais argumentos por se mostrarem insípiente, devendo esta douta comissão elidir quaisquer, menções a erros imputados, por não haver óbice e ter sido respeitado todos os princípios Constitucionais que devem ser observância nas licitações públicas, são eles: a isonomia; legalidade; imparcialidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; do julgamento objetivo e dos critérios que lhe são correlatos.

## 6 – COMENTÁRIOS GERAIS

Nobre Pregoeiro,cabe-nos neste momento, a título de comentário geral, dizer que a é de se esperar de alguém que represente os Licitantes, cujas intenção é conturbar o processo licitatório no afã de tirar algum tipo de vantagem para si ou para outrem, que apresentem comportamentos inadequados que podem ser evitados quando se preza o princípios legais que regem a competição evitando assim retardamento no processo Licitatório bem como, lapso temporal maior c o que é previsto para a conclusão do certame, trazendo de certa forma prejuízo a Administração Pública, a RECORRENTE em sua peça Recursal demonstra desespero vindo fazer seu pedido a outro pregão "IV – DO MÉRITO" referindo-se ao Pregão nº 02/2018, que não faz parte do processo em tela, pois estamos diante do pregão 04/2018. Nada merecendo, portanto prosperar seus argumentos e seus pedidos. Ficando a cargo desta comissão avaliação da conduta e aplicação das sanções cabíveis.

## 7 - DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a CONTRARRAZOANTE atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa apresentada ao MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS no Pregão Eletrônico nº 04/2018 (Processo Administrativo nº 52007.100702/2017-82), requer, que seja NEGADO todos os pedidos da RECORRENTE e seja MANTIDA a decisão que DECLAROU a empresa VALLE SERVIÇOS EIRELI - ME como VENCEDORA do Certame, desconsiderando assim as alegações da RECORRENTE tendo em vista a comprovação por esta CONTRARRAZOANTE da improcedência do fato alegado.

Macapá-AP; 01 de março de 2018

Nestes termos,

Pedimos Bom Senso,

Legalidade e Deferimento.

VALLE SERVIÇOS EIRELI - ME,  
CNPJ (MF) nº 08.968.820/0001-83  
DEYLANE MARIA DE ALMEIDA AZEVEDO  
RG nº 100782 PTC AP  
CPF. 789.968.302-59,  
DIRETORA ADMINISTRATIVA

**Fechar**



## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

Memorando nº 129/2018-SEI-COPLI/CGRL/SPOA/SE

Ao(À) Coordenação-Geral de Recursos Logísticos

**Assunto: Pregão Eletrônico nº 4/2018 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Apoio Administrativo, de forma continuada, sob demanda, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.**

1. Referimo-nos à licitação do Pregão Eletrônico nº 4/2018, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo, de forma continuada, sob demanda, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. A sessão pública de abertura do referido Pregão Eletrônico ocorreu no dia 15 de fevereiro de 2018, às 08h00m. Após constatada a aceitabilidade do preço e o atendimento às condições habilitatórias, a licitante **VALLE SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ: 08.968.820/0001-83**, ora recorrida, foi declarada vencedora do certame, conforme ata de realização do pregão eletrônico exarado em SEI nº 0277274.

3. Aberto o prazo para intenção de recurso, a licitante **DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, CNPJ: 09.370.244/0001-30**, ora recorrente, terceira colocada na ordem de classificação, pós etapa de lances, manifestou intenção de interpor recurso contra o resultado da licitação, ficando ciente, durante a sessão pública, dos prazos estabelecidos para apresentação dos memoriais e contra-razões, conforme disposto no item 15 do Instrumento Convocatório.

4. Sendo assim, a recorrente enviou, tempestivamente, pelo sistema eletrônico do COMPRASNET, os memoriais das razões do recurso administrativo (SEI nº 0277288).

5. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente, alegou em síntese o que segue:

a) "Conforme demonstrado acima a recorrida desrespeitou a convenção coletiva, haja vista que reduziu o piso salarial das categorias envolvidas na contratação, sem respaldo legal, uma vez que a convenção coletiva não prevê a redutibilidade de salários e nem pagamento proporcional por carga horária reduzida".

b) "Em todas as planilhas de custos a recorrida, além de cotar os salários inferiores ao piso previsto na CCT, manipulou os cálculos tanto dos Encargos, quanto dos Tributos, Custos Indiretos e Lucros para, novamente, induzir o pregoeiro ao erro, haja vista que ao DIGITAR CADA PERCENTUAL DE ENCARGOS SOCIAIS NAS PLANILHAS OS VALORES SERÃO DIFERENTES DOS VALORES CALCULADOS PELA RECORRIDA.

DOS ENCARGOS SOCIAIS:

POR EXEMPLO: Planilha de custos de SUPERVISOR: se ao invés de considerar a memória de cálculo feito pela recorrida no submódulo 4.4 letra G93 e digitar o percentual de 0,04% direto na coluna G93 o valor total obtido será de R\$ 0,84 e não R\$ 0,82 conforme demonstrado pela recorrida. No mesmo submódulo 4.4 - coluna G94 a incidência do submódulo 4.4 o percentual da incidência, ou seja, 0,01%, deverá ser calculado sobre o valor da remuneração, no entanto a recorrida calculou sobre o valor do vale transporte, utilizando-se do subterfugio de jogo de planilha, de modo a "MAQUIAR" seus custos e fechar suas planilhas no valor do seu lance final. E assim o fez em todas as planilhas de custo.

DOS TRIBUTOS, CUSTOS INDIRETOS E LUCRO

Mais uma vez a recorrida induziu o pregoeiro ao erro, haja vista que na composição dos custos do Módulo 5 - "Composição dos custos indiretos, tributos e lucro - os valores apresentados estão errados, fato estes que

contribuíram para o valor final da proposta da recorrida ficasse abaixo do preço da recorrente, senão vejamos:

Para composição dos custos do módulo 5:

- Custos indiretos: Percentual x (remuneração + benefícios mensais e diários + insumos + encargos)

- Lucro: Percentual x (remuneração + benefícios mensais e diários + insumos + encargos + custos indiretos)

- Tributos: Percentual (8,65%) x (remuneração + benefícios mensais e diários + insumos + encargos + custos indiretos + lucros)".

c) "Em simples análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida observa-se que mais uma vez o Douto Pregoeiro se equivocou em habilitar e classificar a recorrida, haja vista que a mesma não cumpriu, se quer, os 3 (três) anos exigidos no ato convocatório, conforme atestados de capacidade técnica apresentado no certame, ou seja, a recorrida tenta mais uma vez induzir o pregoeiro ao erro, juntando atestados de capacidade técnica para fazer números, sendo os mesmos insuficientes para comprovar que a mesma possui capacidade técnico-operacional de , no mínimo, 03 anos de prestação de serviços, com no mínimo 50% do total do efetivo a ser contratado, não podendo, portanto, ser considerada habilitada tecnicamente no pregão em tela".

d) "Além de não atender as exigências dos previstos nas alíneas a, a1,a2,a3,a4,a5,a6 e a7, a recorrida também não poderia ter sido aceita e habilitada, porque, conforme atestado emitido pela secretaria de saúde do Estado do Amapá, a empresa possuía contrato de cessão de mão de obra e por isso já deveria ter se desenquadrado da condição de simples nacional, haja vista que, de acordo com a Lei Complementar 123/2016, nas licitações cujo objeto envolva cessão de mão de obra, a empresa optante pelo simples será excluída de tal regime a partir do mês subsequente ao da contratação, no entanto o que se vê é que a empresa Valle Serviços vêm usufruindo, indevidamente, do regime até a presente data, conforme declaração de optante do simples nacional juntada ao processo".

e) "Ainda no tocante aos atestados de capacidade, importa destacar o Atestado de Capacidade Técnica emitido em 17 de fevereiro de 2017, o qual trata-se de serviços de limpeza e conservação, ENTRETANTO, convém destacar que dentre os serviços prestados temos o serviço de COPEIRO".

f) "Uma simples consulta ao site do simples nacional, nos informa que a recorrida é optante pelo simples nacional desde 01/01/2016. Ocorre Ilmo Sr. Pregoeiro que as empresas que prestam serviços de copeiro (copeiragem), sob nenhum argumento podem optar pelo simples nacional".

g) "DA DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS

Outra questão a ser observada, diz respeito as Declarações, vejamos:

A Declaração de Contratos firmados, apresentada pela empresa, contém informações discrepantes, vejamos:

Informa a referida Declaração que o valor dos compromissos assumidos importa em R\$ 2.352.441,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais);

Tal Declaração diz respeito ao contrato firmado com a Fundação Universidade Federal do Amapá, e diz respeito ao período de 11/11/2015 a 31/12/2017;

Ora se o procedimento licitatório em comento foi realizado em fevereiro do corrente ano, certo é que a Declaração apresentada não se presta a comprovar qualquer compromisso assumido; devendo a recorrida ser inabilitada por não atendimento ao exigido no edital para tal finalidade".

h) "Verifica-se, também, que a VALLE SERVIÇOS EIRELI - ME apresentou "declaração de contratos firmados a iniciativa privada e a administração pública" com informações inverídicas, omitindo propositalmente contrato firmado com o Ministério da Saúde - Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Amapá".

6. Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, dentre outros princípios, o da legalidade, da razoabilidade, da moralidade, da igualdade e da

motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da administração devem almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, consoante o Art. 4º do Decreto nº 3.555/2000 que dispõe:

A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade e comparação objetiva das propostas.

7. Além disso, convém frisar que ações adotadas pelo pregoeiro na condução dos trabalhos, se respaldam nas exigências estipuladas no Instrumento Convocatório ao passo que o rito da fase externa do certame se norteou pelas disposições do Decreto nº 5.450/2005, disciplinador do pregão eletrônico.

8. Passando à análise das alegações contidas na peça recursal da recorrente, temos a esclarecer:

a) “Conforme demonstrado acima a recorrida desrespeitou a convenção coletiva, haja vista que reduziu o piso salarial das categorias envolvidas na contratação, sem respaldo legal, uma vez que a convenção coletiva não prevê a redutibilidade de salários e nem pagamento proporcional por carga horária reduzida”.

**Resposta:** Esclarecemos que, após a publicação do instrumento convocatório, no início da fase externa do certame, recebemos pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa JMK TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA, por meio do qual a empresa questiona sobre algumas divergências de informações constantes no Termo de Referência quanto à jornada de trabalho dos trabalhadores e os valores dispostos na Planilha de Custos e Formação de Preços. Nesse sentido, a área técnica foi consultada para elucidar as dúvidas levantadas (SEI nº 0246133), tendo-se posicionado no sentido de manter a carga horária de 40 horas semanais e indicando como referência o entendimento disposto na Orientação Jurisprudencial nº 358/TST-SDI-I, de 11 de julho de 2017, do Tribunal Superior do Trabalho, a saber:

**358. SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. EMPREGADO. SERVIDOR PÚBLICO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.02.2016) - Res. 202/2016, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.02.2016**

I - Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.

Portanto, no que concerne à planilha de custos, explicamos que os valores dispostos na "Planilha de Custos e Formação de Preços" foram considerados como referência de valores máximos permitidos, indicando, conforme Orientação nº358/TST-SDI-I, que é lícito ao fornecedor interessado formular sua proposta em valor inferior ao informado pelo MDIC, observando a proporcionalidade do tempo trabalhado pelo empregado. Ressalta-se que não foi imposto caráter restritivo em relação a esta exigência.

Sendo assim, uma vez prestados os esclarecimentos pertinentes, condensamos as informações na Nota Informativa 2 (SEI nº 0246306), comunicamos à interessada (SEI nº 0256341) e disponibilizamos o assunto por meio do portal eletrônico do MDIC (<http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/se/spoa/cgrl/ESCLARECIMENTO.pdf>) e no sítio do COMPRASNET (SEI nº 0246424).

Esta alegação da recorrente é, pois, improcedente, tendo em vista que, à luz do esclarecimento supramencionado, a empresa fez o cálculo do salário proporcional a 40 horas semanais de forma correta, conforme já fundamentado.

b) “Em todas as planilhas de custos a recorrida, além de cotar os salários inferiores ao piso previsto na CCT, manipulou os cálculos tanto dos Encargos, quanto dos Tributos, Custos Indiretos e Lucros para, novamente, induzir o pregoeiro ao erro, haja vista que ao DIGITAR CADA PERCENTUAL DE ENCARGOS SOCIAIS NAS PLANILHAS OS VALORES SERÃO DIFERENTES DOS VALORES CALCULADOS PELA RECORRIDA.

## DOS ENCARGOS SOCIAIS:

POR EXEMPLO: Planilha de custos de SUPERVISOR: se ao invés de considerar a memória de cálculo feito pela recorrida no submódulo 4.4 letra G93 e digitar o percentual de 0,04% direto na coluna G93 o valor total obtido será de R\$ 0,84 e não R\$ 0,82 conforme demonstrado pela recorrida. No mesmo submódulo 4.4 - coluna G94 a incidência do submódulo 4.4 o percentual da incidência, ou seja, 0,01%, deverá ser calculado sobre o valor da remuneração, no entanto a recorrida calculou sobre o valor do vale transporte, utilizando-se do subterfugio de jogo de planilha, de modo a "MAQUIAR" seus custos e fechar suas planilhas no valor do seu lance final. E assim o fez em todas as planilhas de custo.

## DOS TRIBUTOS, CUSTOS INDIRETOS E LUCRO

Mais uma vez a recorrida induziu o pregoeiro ao erro, haja vista que na composição dos custos do Módulo 5 - "Composição dos custos indiretos, tributos e lucro - os valores apresentados estão errados, fato estes que contribuíram para o valor final da proposta da recorrida ficasse abaixo do preço da recorrente, senão vejamos:

Para composição dos custos do módulo 5:

- Custos indiretos: Percentual x (remuneração + benefícios mensais e diários + insumos + encargos)
- Lucro: Percentual x (remuneração + benefícios mensais e diários + insumos + encargos + custos indiretos)
- Tributos: Percentual (8,65%) x (remuneração + benefícios mensais e diários + insumos + encargos + custos indiretos + lucros)".

**Resposta:** A alegação da recorrente PROCEDE. Por esse motivo, respeitando-se o rito formal do Pregão, este pregoeiro procederá ao retorno de fase para ajuste da proposta. Sobre o tema destacamos o que dispõe o art. 7º, § 1º e § 2º, do Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, transcritos a seguir:

§ 1º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§ 2º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Além disso, em harmonia com o art. 24 da IN nº 2/2008, valemo-nos da prerrogativa de permitir à licitante a oportunidade de correção de erros de preenchimento da planilha, desde que não incida em majoração de preços.

c) "Em simples análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida observa-se que mais uma vez o Douto Pregoeiro se equivocou em habilitar e classificar a recorrida, haja vista que a mesma não cumpriu, se quer, os 3 (três) anos exigidos no ato convocatório, conforme atestados de capacidade técnica apresentado no certame, ou seja, a recorrida tenta mais uma vez induzir o pregoeiro ao erro, juntando atestados de capacidade técnica para fazer números, sendo os mesmos insuficientes para comprovar que a mesma possui capacidade técnico-operacional de, no mínimo, 03 anos de prestação de serviços, com no mínimo 50% do total do efetivo a ser contratado, não podendo, portanto, ser considerada habilitada tecnicamente no pregão em tela".

**Resposta:** Os procedimentos licitatórios praticados durante o certame devem obedecer às condições estabelecidas no instrumento convocatório. Deste modo, na análise conjunta com a área técnica dos documentos de habilitação, conforme subitem 11.6.4 do edital (SEI nº 0269276 e 0269897), a licitante classificada atendeu aos pré-requisitos e critérios instituídos, conforme detalhamento a seguir:

Atestado de Capacidade Técnica	Período	Qtd. Postos
	Contrato nº 35/2015: 10/11/2015 à	

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (Hospital de Emergência de Laranjal do Jari)	Abril de 2011 à Setembro de 2012	
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ (Secretaria Municipal de Educação)	Contrato nº003/2014-DIPROC-SEMED: Março de 2014 à fevereiro de 2015	31

d) "Além de não atender as exigências dos previstos nas alíneas a, a1,a2,a3,a4,a5,a6 e a7, a recorrida também não poderia ter sido aceita e habilitada, porque, conforme atestado emitido pela secretaria de saúde do Estado do Amapá, a empresa possuía contrato de cessão de mão de obra e por isso já deveria ter se desenquadrado da condição de simples nacional, haja vista que, de acordo com a Lei Complementar 123/2016, nas licitações cujo objeto envolva cessão de mão de obra, a empresa optante pelo simples será excluída de tal regime a partir do mês subsequente ao da contratação, no entanto o que se vê é que a empresa Valle Serviços vêm usufruindo, indevidamente, do regime até a presente data, conforme declaração de optante do simples nacional juntada ao processo".

e) "Ainda no tocante aos atestados de capacidade, importa destacar o Atestado de Capacidade Técnica emitido em 17 de fevereiro de 2017, o qual trata-se de serviços de limpeza e conservação, ENTRETANTO, convém destacar que dentre os serviços prestados temos o serviço de COPEIRO".

f) "Uma simples consulta ao site do simples nacional, nos informa que a recorrida é optante pelo simples nacional desde 01/01/2016. Ocorre Ilmo Sr. Pregoeiro que as empresas que prestam serviços de copeiro (copeiragem), sob nenhum argumento podem optar pelo simples nacional".

**Resposta:** No que diz respeitos aos questionamentos dispostos nas letras "d", "e" e "f", a licitante declarada vencedora comprovou sua opção tributária como Simples Nacional. Conforme prevê a L.C. 123/2006 (art. 17, inciso XII), é vedada a ME/EPP que realize cessão ou locação de mão de obra o recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples nacional. Entretanto, não existe impeditivo de participação no certame para empresas optantes pelo Simples Nacional, devendo o fornecedor, no momento da contratação (se for o caso), fornecer ao órgão a comprovação de mudança na opção tributária da empresa.

Frise-se que, na sessão pública do dia 19/02/2018, antes de ser habilitada, a licitante tomou conhecimento da situação exposta, tendo sido informada de que a exigência seria considerada e solicitada quando da contratação e, em caso de não comprovação, as medidas legais seriam acionadas.

Portanto, uma vez que não existem impeditivos legais, o fato de a empresa ser optante pelo Simples Nacional não gera óbice à participação em licitações, nem mesmo à contratação, visto que à empresa enquadrada na circunstância elencada é conferido prazo para regularização, para fins de contratação.

Oportuno mencionar que a planilha de custos apresentada pela licitante declarada vencedora foi elaborada considerando a opção tributária do lucro presumido, já que, na possível contratação, a empresa deverá assumir esse tipo de enquadramento.

Ressaltamos ainda que não cabe ao MDIC fazer juízo de decisões e/ou contratações realizadas por outros órgão da administração. Portanto os assuntos levantados não competem a nossa alçada de atuação enquanto pregoeiro.

#### g) "DA DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS

Outra questão a ser observada, diz respeito as Declarações, vejamos:

A Declaração de Contratos firmados, apresentada pela empresa, contém informações discrepantes, vejamos:

Informa a referida Declaração que o valor dos compromissos assumidos

importa em R\$ 2.352.441,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais);

Tal Declaração diz respeito ao contrato firmado com a Fundação Universidade Federal do Amapá, e diz respeito ao período de 11/11/2015 a 31/12/2017;

Ora se o procedimento licitatório em comento foi realizado em fevereiro do corrente ano, certo é que a Declaração apresentada não se presta a comprovar qualquer compromisso assumido; devendo a recorrida ser inabilitada por não atendimento ao exigido no edital para tal finalidade".

**Resposta:** Pelo que foi possível compreender das alegações acima, esclarecemos que a documentação pertinente às comprovações de qualificação econômico-financeira da licitante VALLE SERVIÇOS EIRELLI - ME foram entregues conforme exigências dispostas no instrumento convocatório. Destaca-se, ainda, que foi exigida a comprovação financeira do exercício mais recente.

h) "Verifica-se, também, que a VALLE SERVIÇOS EIRELI - ME apresentou "declaração de contratos firmados a iniciativa privada e a administração pública" com informações inverídicas, omitindo propositalmente contrato firmado com o Ministério da Saúde - Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Amapá".

**Resposta:** Sobre a situação levantada, levamos em consideração a relevância da suposta falta de informação no contexto do certame licitatório. Verifica-se que são recorrentes as decisões do Tribunal de Contas da União - TCU em relação a excesso de formalismo, todas no sentido de orientar que a conduta do pregoeiro possibilite o saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Tal prática visa o cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, podemos citar algumas orientações do TCU:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (357/2015-Plenário)*

[...]

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (2302/2012-Plenário).*

[...]

*O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)*

Assim, como na declaração apresentada foi possível verificar que empresa VALLE SERVIÇOS EIRELI - ME tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos sem comprometer a nova contratação, essa equipe de licitação entendeu que a falta na apresentação do contrato recém-firmado com o Ministério da Saúde - Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Amapá - não teve efeito prático e material sobre o resultado proferido. Portanto, por si só já foram suficientes para se apurar a condição pretendida pela exigência.

EIRELI - ME, apresentou suas contrarrazões (SEI nº 0278682), na forma prevista pelo subitem 15 do edital do pregão.

10. Diante das análises realizadas, este pregoeiro e equipe de licitação decidiram pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, com base no disposto no inciso VII do Art. 11 do Decreto nº 5.450/2005, e o retorno à fase de aceitação de proposta de preço, a fim de que seja oportunizado à recorrida a correção dos erros de preenchimento da planilha de preços, assegurado ao rito processual do Pregão, como ditam os dispositivos legais vigentes.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE CORDEIRO LOPES, Pregoeiro(a)**, em 06/03/2018, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARINA VIEIRA MARINHO, Coordenador(a)**, em 06/03/2018, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0280194** e o código CRC **CCC47C2D**.